



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0113, DE 07 DE ABRIL DE 2014.

LEI N.º 0113, DE 07 DE ABRIL DE 2014.

“Dispõe sobre a concessão de reajuste do cartão alimentação dos servidores públicos, e dá outras providências”.

PL n.º 004/2014 de Aatoria da Prefeita Municipal
Autógrafo n.º 006/2014

MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA BRUNO, Prefeita Municipal de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. Esta lei confere reajuste para o cartão alimentação concedido aos servidores públicos do Município, contemplados na forma da Lei n.º 59, de 21 de junho de 2011 e Lei n.º 95, de 11 de junho de 2013.

§ 1º. O valor do repasse mensal a ser realizado pelo Poder Executivo será de R\$ 300,00 (trezentos reais) por titular do cartão alimentação, sendo reajustado anualmente pela variação do IPC-A (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 2º. A concessão do reajuste de que trata o caput deste artigo ficará condicionada à existência de recursos disponíveis para tal finalidade.

Artigo 2º. Terão direito ao recebimento do cartão alimentação de que trata esta Lei os membros do Conselho Tutelar deste Município que estejam em efetivo exercício.

Artigo 3º. O cartão alimentação concedido em decorrência desta Lei não tem natureza salarial ou remuneratória, possuindo caráter eminentemente indenizatório, não se incorporando, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 1º. Da mesma forma como constante no caput deste artigo, o cartão alimentação concedido em decorrência desta Lei não será computado para efeito de cálculo do 13º salário, férias e fundo de garantia.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0113, DE 07 DE ABRIL DE 2014.

§ 2º. Sendo sua natureza eminentemente indenizatória, não fará jus ao cartão alimentação o servidor que se ausentar do serviço público por lapso temporal superior a 15 (quinze) dias, salvo se para gozo de férias ou licença prêmio, por serem considerados tais períodos como de efetivo exercício.

§ 3º. Não farão jus ao cartão alimentação, previsto nesta Lei, os servidores que trabalharem por período inferior a 15 (quinze) dias/mês.

Artigo 4º. O Cartão Alimentação concedido em decorrência desta Lei será custeado:

I – pelo servidor, na parcela equivalente a 1% (um por cento) de seu valor, descontados em folha de pagamento;

II – pelo Município, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Artigo 5º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se as demais previsões constantes na Lei n.º 95, de 11/06/2014, que com ela não conflitarem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL, 07 DE ABRIL DE 2014.

MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA BRUNO
Prefeita Municipal

Registrado no Livro de Registro de Leis em 07 de abril de 2014.
Publicado no Quadro de Aviso e Publicações em 07 de abril de 2014.

LIANE RAMALHO FRAGA
Secretária de Governo